LEI Nº 3.130, DE 05 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2005 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2005 compreendendo:

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – estrutura e organização dos orçamentos;
III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
V – disposições sobre alterações na legislação tributária no Município;
VI – disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Arapongas estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;
II – dinamizar a economia do Município;
III – implementar a execução e o controle orçamentários, visando a recuperação da capacidade de investimentos do Município;

IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

Parágrafo único. No Anexo I da presente lei está demonstrada a Estrutura Orçamentária, sendo que no Anexo II restam demonstradas as metas fiscais e, por fim, o Anexo III desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos e no incremento de receitas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2004, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os

respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encaminharão suas propostas, para fins de consolidação.

§ 2º – O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta e indiretamente, a maioria do Capital Social ou direito a voto quando couber.

Art. 7º - A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações distintas:

I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
II – a transferência de recursos às Fundações e Fundos Municipais;
III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas de receita e despesas dos últimos 03 (três) exercícios.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se ao princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à sociedade de todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta

a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" desse artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos e ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2004.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Constituição da República Federativa de 1988.

Art. 12. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º - Somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que, devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de providas as necessidades de conservação do Patrimônio Público.

§ 2º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13º. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 14. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através dos instrumentos competentes.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 15. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal.

Art. 16. Somente serão destinados recursos, mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no art. 12, § 3º e dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – possuam a Declaração de Utilidade Pública Federal ou Estadual.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 ou de 2005, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira ou instrumento equivalente com Entidades Sociais que lhe prestam serviços.

Art. 18. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se da autorização do "caput" deste artigo, áreas com, no mínimo, 1 alqueire, situados nos Conjuntos Flamingos e Palmares e que sejam lastreadas em fins institucionais cujos desígnios iniciais deverão ser mantidos.

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei do orçamento, o Poder Executivo, por ato próprio, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme a previsão respectiva, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata esse artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro de 2004, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 20. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 21. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 22. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação, não se considerando, para esse fim, a data do ingresso.

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados aos princípios de unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
III – as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. O Município aplicará, em ações e serviços públicos de saúde o percentual determinado no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 27. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2005.

Parágrafo único. Os programas constantes do Anexo III desta Lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 28. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada a abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial nº 325, de 2001 e para o atendimento ao disposto no art. 5º inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 29. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação de despesa com pessoal e encargos

sociais a folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. No exercício de 2005, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser procedidas contratações/nomeações, a qualquer titulo se:

I – existirem cargos vagos a preencher, no quadro permanente do Município;
II – houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV – forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Administração Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral do pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento no disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

Art. 34. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 28 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 35. A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados ao programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo, caso necessário, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessita como fonte de custeio;

Art. 37. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2005.

Art. 39. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2005, ao Legislativo Municipal.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto

pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento de dívida) e "Investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 43. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de julho de 2004

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
O Povo
Em 09 / 07 / 2004
Kátia Regina
Funcionária

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.130, DE 05 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2005 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2005 compreendendo:

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – estrutura e organização dos orçamentos;
III – DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES;
IV – DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA;
V – disposições sobre alterações na legislação tributária no Município;
VI – disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Arapongas estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;
II – dinamizar a economia do Município;
III – IMPLEMENTAR A EXECUÇÃO E O CONTROLE ORÇAMENTÁRIOS, VISANDO A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO;
IV – ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO E O CRESCIMENTO URBANO DE FORMA HARMÔNICA, E PRESERVAR O AMBIENTE NATURAL E A QUALIDADE DE VIDA DOS CIDADÃOS;
V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

Parágrafo único. No Anexo I da presente lei está demonstrada a Estrutura Orçamentária, sendo que no Anexo II restam demonstradas as metas fiscais e, por fim, o Anexo III desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005.

Art. 14. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;
II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através dos instrumentos competentes.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 15. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal.

Art. 16. Somente serão destinados recursos, mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no art. 12, § 3º e dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – possuam a Declaração de Utilidade Pública Federal ou Estadual.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 ou de 2005, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira ou Instrumento equivalente com Entidades Sociais que lhe prestam serviços.

Art. 31. No exercício de 2005, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser procedidas contratações e nomeações, a qualquer título se:

I – existirem cargos vagos a preencher, no quadro permanente do Município;
II – houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV – forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Administração Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral do pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento no disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

Art. 34. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 28 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 35. A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados ao programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo, caso necessário, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:
I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais aperfeiçoando seus critérios;
III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

Parágrafo único. No Anexo I da presente lei está demonstrada a estrutura Orçamentária, sendo que no Anexo II restam demonstradas as metas fiscais e, por fim, o Anexo III desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos e no incremento de receitas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2004, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governo;
IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encaminharão suas propostas, para fins de consolidação.

§ 2º – O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta e indiretamente, a maioria do Capital Social ou direito a voto quando couber.

Art. 7º - A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações distintas:

I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
II – a transferência de recursos às Fundações e Fundos Municipais;
III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 17. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira ou instrumento equivalente com Entidades Sociais que lhe prestam serviços.

Art. 18. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;
II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se da autorização do "caput" deste artigo, áreas com, no mínimo, 1 alqueire, situados nos Conjuntos Flamingos e Palmares e que sejam lastreadas em fins institucionais cujos desígnios iniciais deverão ser mantidos.

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei do orçamento, o Poder Executivo, por ato próprio, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme a previsão respectiva, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata esse artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro de 2004, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 20. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 21. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 22. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação, não se considerando, para esse fim, a data do ingresso.

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados aos princípios de unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
III – as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a

II – revisão das isenções de [illegible]
aperfeiçoando seus critérios;
III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestad
pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
IV – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmer
julgue de interesse da comunidade e de que necessita como fonte
custeio;

Art. 37. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a varia
estabelecida pela IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a subst
lo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remiss
fiscais no exercício de 2005.

Art. 39. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrê
de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em r
de interesse público relevante.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária pod
ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legisl
tributária que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao P
Legislativo após o mês de junho de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos
indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acon
a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçame
de 2005, ao Legislativo Municipal.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dot
orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas f
previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta ser
de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendi
de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrig
constitucionais e legais e o pagamento de dívida) e "investimento
cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput"
artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montan
caberá a cada um tomar indisponível para empenho e movime
financeira.

Art. 43. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º,
Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de
irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (tri
reais) no ano.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, rev
as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de julho de 2004

JOSÉ A. BISCA **Prefeito**

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração

III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas de receita e despesas dos últimos 03 (três) exercícios.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se ao princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à sociedade de todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" desse artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos e ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2004.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Constituição da República Federativa de 1988.

Art. 12. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º - Somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que, devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de providas as necessidades de conservação do Patrimônio Público.

§ 2º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13º. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. O Município aplicará, em ações e serviços públicos de saúde o percentual determinado no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 27. O Poder Executivo, tendo em vistá a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2005.

Parágrafo único. Os programas constantes do Anexo III desta Lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 28. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada a abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial nº 325, de 2001 e para o atendimento ao disposto no art. 5º inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 29. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação de despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

ANEXO I
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		CÂMARA MUNICIPAL
	1.01	Câmara de Vereadores
02		GABINETE DO PREFEITO
	2.01	Direção Geral
03		PROCURADORIA JURÍDICA
	3.01	Direção Geral
04		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO
	4.01	Direção Geral
05		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
	5.01	Direção Geral
06		SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO
	6.01	Direção Geral
	6.02	Fundo Municipal de Transito
	6.03	Fundo Municipal de Habitação
07		SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
	7.01	Direção Geral
	7.02	Fundo Municipal de Saúde
	7.03	Fundo Esp.Serv.Sanit.Municipal
08		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
	8.01	Direção Geral
	8.02	Manutenção do F.U.N.D.E.F.
	8.03	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
09		SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
	9.01	Direção Geral
10		SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
	10.01	Direção Geral
11		SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, LAZER E EVENTOS
	11.01	Direção Geral
	11.02	Fundo Municipal da Cultura
12		SECRETARIA MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL E DA FAMÍLIA
	12.01	Diretoria Geral
	12.02	Fundo Munic.Dir.da Criança e Adolescente
	12.03	Fundo de Assistência Social
13		UNIDADE GESTORA
	13.01	Fundação Educacional de Arapongas
	13.02	FUNREDOM
	13.03	Fundo de Desenvolvimento de Arapongas

continuanaprÚximapágina

ANEXO II

Das Metas Fiscais

a) Das Receitas por Fontes

Valores em R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2005
Receita Tributária	14.746.000
Receita de Contribuição	1.616.000
Receita Patrimonial	628.220
Receita Industrial	50.500
Receita de Serviços	583.780
Transferências Correntes	39.693.000
Outras Receitas Correntes	3.737.000
Total das Receitas Correntes	**61.054.500**
Operações de Créditos	1.010.000
Alienação de Bens	404.000
Transferências de Capital	252.500
Outras Receitas de Capital	101.000
Total das Receitas de Capital	**1.767.500**
TOTAL DAS RECEITAS	**62.822.000**

b) Das Despesas por Elementos

Valores em R$ 1,00

Discriminação	2005
Despesas Correntes	
3.1.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas	700.000
3.1.90.03.00 - Pensões	410.000
3.1.90.09.00 – Salário-Família	70.000
3.1.90.11.00 – Venc. e Vant.Fixas-Pessoal Civil	21.000.000
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	2.000.000
3.1.90.34.00 – Outras Desp. Pessoal-Contr.Terceiriz.	700.000

Conforme demonstra as projeções das metas dos incrementos verificados em anos anteriores, as metas para os exercícios seguintes são viáveis porque prevêem expansão a índices muito inferiores à média obtida nos últimos anos.

04) – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso III, Lei Complementar nº 101/2000)

Em 2002 – Allenação R$ 192.094,50
Aquisição R$ 7.374.224,67

Em 2003 - Allenação R$ 194.449,98
Aquisição R$ 7.869.095,07

05) – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101/2000)

O Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN tem a finalidade de conceder benefícios de inatividade aos servidores estatutários.

Sua situação financeira e atuarial esta sendo avaliada, na forma da legislação vigente.

06) – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso V, Lei Complementar nº 101/2000)

Em atendimento ao previsto no artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previsto no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da vigência do novo código tributário as leis que concediam os benefícios fiscais foram revogadas, exceto as Leis 2.768/01, 2.778/01 e 2.942/02.

07) – MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTÍNUADO

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso V, Lei Complementar nº 101/2000)

Consideramos todas as despesas correntes efetuadas por esta Prefeitura como obrigatórias de caráter continuado, eis que, ou se referem às despesas de pessoal, ou a custeios indispensáveis ao suporte de todas as ações por ela desenvolvidas, ou, ainda, as transferências para entidades que desenvolvem programas sociais, em substituição ao poder público, portanto essenciais ao Município.

08) – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, Par. 3º, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Existem ações ajuizadas contra esta Prefeitura cujas sentenças, em primeira instância, podem ser proferidas para o exercício de 2005, sem que venhamos a declinar de nossa prerrogativa de recorrer.

Foi estabelecido o percentual de 1% da Receita Corrente que será alocada na Lei Orçamentária Anual na forma de Reserva de Contingência para amparar eventuais riscos fiscais e quaisquer passivos contingentes e nas situações previstas no artº 5º, III da LRF e artº 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 que venham a se realizar.

PROGRAMAS DE GOVERNO – ANEXO III

Objetivos e Metas

- Implantar Pólo de Inovação e de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

07.01 – Educação e Esportes
- Oferecer o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, obrigatoriamente, atendendo toda demanda a partir dos 07 (sete) anos de idade, e facultivamente, a partir dos 06 (seis) an de idade, na Rede Municipal de Ensino;
- Promover a melhoria da qualidade do ensino fundamental, mediante a aquisição de mater de apoio ao ensino, de material permanente e de qualificação dos profissionais educação;
- Construir, ampliar, restaurar e equipar as unidades escolares do ensino fundament
- Efetuar projeto objetivando a ampliação do ensino fundamental de 08 (oito) anos pa 09 (nove) anos, ampliando o atendimento na Rede Municipal de Ensino de 04 (quatro) an para 05 (cinco) anos;
- Oferecer, gradativamente, atividades complementares em outro turno, objetivand ensino fundamental em período integral;
- Construir, ampliar, restaurar e equipar os estabelecimentos de educação infantil;
- Ampliar o atendimento na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, ter como meta a universalização desta etapa da educação básica;
- Promover a melhoria da qualidade de ensino da educação infantil mediante a aquisi de material pedagógico de apoio ao ensino, material permanente e capacitação profissionais da educação e de apoio;
- Promover a aquisição, distribuição e melhoria da qualidade da merenda escolar na R Municipal de Ensino;
- Instalar classes de alfabetização de adultos objetivando a erradicação do analfabetis no Município de Arapongas;
- Oferecer cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais magistério, do ensino fundamental e da educação infantil;
- Promover cursos de capacitação do pessoal de apoio ao ensino fundamental e educa infantil (merendeiras, secretárias, auxiliar administrativo, motoristas);
- Contratar, mediante prévia aprovação em concurso público, professores e dem servidores de apoio, necessários ao atendimento do ensino fundamental e educa infantil;
- Efetuar o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino residentes na z rural, e assumir, de forma complementar, o transporte de alunos da Rede Estadual Ensino, residentes na zona rural, mediante dotação orçamentária própria;
- Construir e reformar parques esportivos e recreativos, ginásio de esportes, quad poliesportivas em locais estratégicos, visando incentivar a prática esportiva em toda suas modalidades, beneficiando todas as faixas etárias da população;
- Promover atividades desportivas com o objetivo de incentivar e desenvolver o Esp Amador no Município;
- Reformar e/ou repor a frota municipal.
- Implantar cursinho pré-vestibular gratuito.

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E EVENTOS

08.01 – Cultura, Lazer e Eventos
- Ampliar e reformar a Biblioteca Pública Municipal (2º piso); - Criar a Casa da Memó
- Manter os espaços culturais destinados ao entretenimento da população;
- Construir Espaço Cultural, Auditório e Biblioteca para região do Conjunto Flamingo
- Manter o PROMIC – Programa Municipal de Incentivo a Cultura, bem como o Fundo Munic da Cultura;
- Realizar o IV FESTAR – Festival de Todas as Artes de Arapongas;
- Desenvolver programas especiais para artesãos e artistas populares:
- Ampliar o Projeto de Arte e Educação "Caravana da Alegria", destinado a alunos das Esc Municipais e Centros Educacionais, possibilitando a aquisição de material, figurino pró e equipamentos para o ônibus exclusivo do projeto;
- Equipar e ampliar a Banda Municipal;
- Realizar eventos de caráter especial e aqueles que fazem parte do calendário perman das atividades da cidade;
- Administrar e manter o Cine Teatro Mauá.

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	2.000.000
3.1.90.34.00 – Outras Desp. Pessoal-Contr.Terceiriz.	700.000
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	1.000.000
3.2.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato	500.000
3.2.90.22.00 – Outros Encargos s/ a Div. Contrato	1.600.000
3.3.50.41.00 – Contribuições	200.000
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	1.500.000
3.3.70.41.00 – Contribuições	60.000
3.3.90.09.00 – Salário-Família	90.000
3.3.90.14.00 – Diárias-Civil	10.000
3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes	200.000
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	10.000.000
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita	50.000
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção	50.000
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria	100.000
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-P.Física	2.800.000
3.3.90.39.00 – Outros Serv.de Terceiros-P.Jurídica	10.000.000
3.3.90.30.63 – Serviços Gráficos	130.000
3.3.90.39.88 – Serviços e Publicidade e Propaganda	500.000
3.3.90.39.99 – Outros Serv.de Terc.Pessoa Jurídica	2.000.000
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	650.000
3.3.90.48.00 – Outros Auxílio Financeiros a P.Física	10.000
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	50.000
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	100.000
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições	80.000
Total das Despesas Correntes	**56.560.000**
Despesas de Capital	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	3.615.334
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	500.000
4.4.90.91.00 – Sentenças Judiciais	10.000
4.5.90.61.00 – Aquisição de Imóveis	100.000
4.5.90.65.00 – Const.ou Aumento Cap.de Empresas	5.000
4.6.90.71.00 – Principal da Div.Contratual Resgatado	1.500.000
Total das Despesas de Capital	**5.730.334**
9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	531.666
TOTAL DAS DESPESAS	**62.822.000**

PROGRAMAS DE GOVERNO – ANEXO III

Objetivos e Metas

01 – PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL

01.01 – Legislativo

- Aprimorar os métodos de fiscalização financeira orçamentária, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- Deliberar sob a forma de projetos de lei, sobre as matérias de competência do Município, menos as leis já aprovadas;
- Apreciar e votar as contas municipais;
- Promover a capacitação de pessoal, servidores do Legislativo;
- Realizar concurso público no Legislativo;
- Manter os serviços e as atividades internas do Órgão;
- Assessorar técnica e juridicamente as atividades de sua competência, nas áreas: legislativa, administrativa, financeira, orçamentária, entre outras;
- Modernizar o sistema de informática do Legislativo, adquirindo máquinas e equipamentos e interligando os gabinetes dos vereadores;
- Divulgar na Internet os trabalhos do Legislativo e outras informações;
- Construir prédio próprio para o Legislativo;
- Adquirir ou locar veículos;
- Revisar a remuneração anual dos servidores públicos e subsídios, na forma do disposto do art. 37, X, da Constituição Federal;
- Adequar, reformular o Plano de Cargos e Salários (criar novos cargos ou ampliação do número de cargos já existentes, adequação de vencimentos e outros);
- Conceder promoção, progressão funcional e incorporações ao funcionalismo, na forma da lei.

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Executivo

- Proceder estudos visando a reestruturação dos órgãos da administração municipal, de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento à população;
- Firmar Convênios e Acordos com órgãos estaduais e federais, para atender as necessidades e os interesses do Município;
- Ampliar o sistema de processamento de dados;
- Promover a assistência jurídica à população socialmente carente;
- Coordenar a ação administrativa;
- Acompanhar os programas e políticas governamentais e no relacionamento com os agentes externos.

03 – PROCURADORIA JURÍDICA

03.01 – Executivo

- Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município;
- Assessorar juridicamente a administração direta e indireta do Poder Executivo.

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.01 – Administração

- Revisar a remuneração anual dos servidores públicos e subsídios, na forma do disposto do art. 37, X, da Constituição Federal;
- Adequar as Secretarias, Departamentos ou Órgãos Municipais para melhoria dos trabalhos e otimização do serviço público;
- Adequar, reformular o Plano de Cargos e Salários (criar novos cargos ou ampliação do número de cargos já existentes, adequação de vencimentos e outros);
- Realizar o Cálculo Atuarial Anual – FAPEN;
- Realizar concurso público ou teste seletivo;
- Contratar temporiamente para atender as necessidades temporária de

das atividades de cidade;

- Administrar e manter o Cine Teatro Mauá.

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.01 – Saúde

- Construir e modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalaçã novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento;
- Dotar a secretaria de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgê ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência médica;
- Oferecer Assistência Médica e Odontológica de Emergência à população atravé construção de novas unidades básicas em bairros densamente povoados na periferi cidade e na zona rural;
- Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de apare e equipamentos médicos cirúrgicos e de enfermagem;
- Adquirir mobiliário necessário às instalações de novas unidades bem como objetiv racionalizar os serviços;
- Controlar ou implantar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto na r pública quanto na rede privada prestadora dos serviços contratados, visando m agilidade no sistema;
- Manter de forma integrada com a promoção social, programas de atendimer especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetiva sua integração à sociedade, proporcionando-lhes condições de trabalho e subsistên
- Promover cursos de capacitação e formação técnica na área de saúde;
- Construir e implantar a Maternidade Municipal "Centro Integrado de Saúde e Assistê a Mulher";
- Implantar o Programa de Planejamento Familiar;
- Adquirir e equipar a Unidade Móvel Odontológica;
- Implantar o Programa de Atendimento a Saúde da Mulher, dando atenção especial a to as faixas etárias e mais especificamente as gestantes;
- Criar programas que viabilizem o transporte de pessoas que fazem tratamento fora domicílio disponibilizando veículos ou passagens;
- Implantar programa de atendimento a casos especiais com medicamentos e materiais não fazem parte da lista básica do Ministério da Saúde;
- Construir o Pronto Atendimento 24 horas.

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL E DA FAMÍLIA

10.01 – Serviço Social e da Família

- Manter os serviços, programas e projetos existentes nas áreas da criança, adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da família em geral, com f no enfrentamento à pobreza, na qualificação profissional e na geração de renda habitação;
- Ampliar os serviços de atendimento ao adolescente com implantação de novos proje e novas unidades de escolas oficinas;
- Manter e ampliar os serviços de atendimento familiar e Casa Nova Vida;
- Fortalecer e ampliar os serviços de qualificação profissional, priorizando jovens e pess portadoras de deficiência;
- Dar continuidade no programa de capacitação de recursos humanos na área de tera familiar e início de capacitação de novas áreas;
- Investir em novos projetos que possibilitem melhoria da qualidade de vida da popula usuária dos serviços de assistência social;
- Erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais nos term do art. 3º, item III e artigo 23, item X da Constituição Federal;
- Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, à sociedade e ao Munici com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao laz à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência famil e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminaç violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal;
- Construir e implantar Centros de Atendimento Humanitário e de geração de renda;
- Manter e fortalecer o Centro de Atendimento ao Adolescente Infrator;
- Implantar nos bairros periféricos pontos de encontro de referência e de convívio soc junto às escolas, praças, parques, playground, igrejas, etc;
- Implantar Centros Comunitários;
- Adequação de instalações e dependências para atendimento e encaminhamento menores infratores;
- Adequação de instalações para atendimento de menores usuários de drogas.

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

ANEXO II – METAS FISCAIS

1) – METAS ANUAIS - Lei complementar nº 101/2000 art. 4º par. 1º, e par 2º, incisos II, III e V, e art 5º, inciso III

R$ 1,00

	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	Realizado	Realizado	Estimado	Estimado	Estimado	Estimado
Receita	45.335.282	50.723.622	62.200.000	62.822.000	63.450.000	64.085.000
Despesa	40.815.149	50.666.798	61.200.000	61.822.000	62.450.000	63.085.000
Resultado Primário	4.520.132	56.823	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Resultado Nominal	(5.317.000)	956.000	1.600.000	1.600.000	1.600.000	1.600.000
Dívida Pública	33.789.000	34.065.429	32.300.000	30.600.000	29.000.000	27.500.000
Evol Patr. Líquido	20.675.328	20.582.279	22.640.000	24.900.000	27.300.000	30.000.000
Res. Contingência	419.780	501.336	526.403	531.666		

ol Patr. Líquido	20.675 328	20.582.279	22.640.000	24 900.000	27 300 000	30.000.000
s Contingência	417.780	501.336	526.402	531.666	536.982	542.351
ançais Fiscais	2.000.000	1.000.000	1 000.000	1.000.000	1 000 000	1.000.000

2) - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Receita Prevista 2003 .....R$ 51.840.000,00
Arrecadada 2003 .....R$ 50.723.622,62
Diferença a Menor ..... R$ 1.116.377,38

Receita de 2003 ..... R$50.723.622,62
Despesa de 2003 .....R$ 50.666.798,69
Superávit 2003 ..... R$ 56.823,93

elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2003 observou ao princípio do quilíbrio orçamentário, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da spesa fixada.

o processo da execução orçamentária a totalidade da receita arrecadada não se mportou de maneira esperada e por isto foi implantado programa de contenção de spesas para que se mantivesse o equilíbrio orçamentário e financeiro das despesas ecutadas, ou seja, houve um superávit no exercício, devido ao controle orçamentário, nforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

I) - DEMONSTRATIVOS DAS METAS ANUAIS

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

objetivo da política fiscal a partir de 2004, tem sido a estabilização da dívida publica curto prazo – restos a pagar. A interrupção na trajetória da dívida é essencial para etomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo presidiu a fixação metas fiscais para o exercício financeiro de 2005. As metas estabelecidas na LDO para riênio 2005-2007, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são coerentes m estes objetivos.

neta de superávit nominal proposta para 2005 foi fixada em R$ 1.600.000,00 (um milhão eiscentos mil reais), a qual vem introduzindo mudanças fundamentais no regime fiscal Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais nstitucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas cais do futuro.

ra os anos de 2005 a 2007, as metas definidas prevêem a manutenção do esforço cal, traduzindo na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de rto prazo – Restos a Pagar, mas como as transferências intergovernamentais ante nunciada pretensão do governo federal em investir no social e do governo do estado transferir recursos para obras, não foi o esperado e também com a proposta da orma tributária reduzindo varias alíquotas do ISSQN optamos pela redução nos ores da proposta orçamentária para os exercícios seguintes. Pretendemos obter ursos através das receitas de transferências para apolar as transferências de ursos das operações de créditos e, conseqüentemente, a estabilização da dívida blica municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município
s previsões das receitas e despesas para o período de 2005, foi considerada uma ta de incremento sobre os anos anteriores de 10,00% (Dez Por Cento). Isso se dá às nsferências governamentais em aguardo. Para o ano 2006 e 2007, uma inflação ura projetada pela FIPE de 3,0%.(Três Por Cento).

MPARAÇÃO COM METAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

- Realizar concurso público ou teste seletivo;
- Contratar temporiamente para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;
- Conceder promoção, progressão funcional e incorporações ao funcionalismo, na forma da lei;
- Reequipar e modernizar a administração da Prefeitura, visando a modernização dos serviços;
- Aprimorar e racionalizar os serviços administrativos;
- Promover modificações no Regime Jurídico Único;
- Operacionalizar a compensação previdenciária entre os diferentes sistemas;
- Desenvolver ações visando o levantamento e atualização dos bens patrimoniais, bem como das alienações dos bens considerávels inservíveis;
- Dotar a secretaria de equipamentos necessários ao desempenho das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho e do atendimento ao público;
- Implantar o sistema de informações compartilhado;

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

05.01 – Finanças - Realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das isenções e renúncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Estruturar o recadastramento imobiliário e mobiliário do município, visando á atualização das informações cadastrais, no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobrança do IPTU, ISSQN, ITBI, taxas e outros;
- Efetuar os pagamentos do principal e encargos financeiros das parcelas do PrAM, PEDU, FAPEN, Paraná Urbano, PMAT, outros parcelamentos (INSS, FUNREBOM, PASEP) e recolhimento de FGTS;
- Alocar recursos orçamentários, bem como disponibilizar recursos financeiros para pagamento de Precatórios e Ações Trabalhistas.

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

06.01 – Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação
- Dar continuidade na realização de obras públicas na aquisição de terrenos para o incentivo de indústrias e comércio e para projetos habitacionais de cunho social;
- Adquirir áreas com a finalidade de promover o desenvolvimento social através de construção, instalação e ampliação de creches, centros de convivência, escolas oficinas, escolas, postos de saúde, terminal urbano, quadras esportivas cobertas e para ampliação do aeroporto;
- Adquirir áreas com a finalidade de fomento na atividade industrial;
- Adquirir terreno da antiga rede ferroviária;
- Promover a reestruturação do sistema viário municipal, bem como a construção de parques e áreas de lazer, prédios públicos e para a implantação e desenvolvimento de programas de combate a erosão;
- Promover, recuperar e urbanizar os fundos de vale e rios que nascem no perímetro urbano e para a preservação ambiental;
Adquirir áreas urbanas destinadas à implantação de lotes urbanizados para a construção de moradias com infra-estrutura básica;
- Incentivar a instalação de indústria no Município;
- Implantar política local de abastecimento que possibilite o pequeno produtor comercializar os seus produtos na rede do Município, oferecendo-lhes facilidade de transporte e armazenamento, concorrendo para o barateamento da alimentação;
- Oferecer aos interessados, assistência técnica a ser obtida junto a institutos e entidades de pesquisa (Embrapa, Emater), visando o aumento da rentabilidade;
- Coordenar junto às concessionárias, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto em áreas que não sejam dotadas desses melhoramentos;
- Implantar o Plano Diretor;
- Incentivar o transporte coletivo intermunicipal ferroviário, turístico e cultural;
- Implantar o programa de incentivo ao turismo municipal;
- Implantar e criar núcleos de produção;
- Adequação de instalações para atendimento de menores usuários de drogas.

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

11.01 – Transportes e Obras Públicas
- Executar obras de pavimentação, manutenção, recapeamento e drenage em diversas vias urbanas no Município;
- Estender, alargar e duplicar vias públicas;
- Extensão da Rua Rouxinol (Estrada Velha) até o Distrito de Aricanduva;
- Interligar Rua Rouxinol pela Rua Guaratinga;
- Interligar Barragem da Rua Dó-Ré-Mi (Conj.Centauro, Ribeirão Tabapuã);
- Interligar do Padre Chico até Vila São João;
- Duplicar Avenida Rouxinol na região central;
- Dar continuidade a Rua Rouxinol, nas imediações do Bairro Alto da Boa Vista e d passagem de nível para a BR-369;
- Duplicar a Avenida Tico-Tico Rei;
- Pavimentar a Estrada do Novo Mundo;
- Desenvolver e implantar projetos de combate à erosão;
- Planejar e executar a construção e melhoramento de estradas vicinais, objetivand melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola;
- Construir, manter, ampliar e restaurar próprios públicos;
- Construir pontes, viadutos e obras de arte;
- Construir nova sede do poder executivo;
- Ampliar a Rede de Esgoto;
- Ampliar, melhorar e reformar o aeroporto;
- Manter e conservar a sinalização viária, visando melhorar as condições de tráfego d veículos e pedestres;
- Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas ruas e avenidas, com também nas estradas vicinais do Município, seguindo padronização visual em destaque
- Reestruturar o transporte coletivo;
- Dotar a secretaria de equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades
- Urbanizar área da antiga rede ferroviária;
- Ligação da Avenida Arapongas à Avenida Maracanã, iniciando nas imediações da Praç Dr. Júlio Junqueira;
- Instalação do novo Cemitério Municipal;
- Ligação do Conjunto Flamingos com a Vila Araponguinha, com a passagem pela Estrad do Bule.

12 – SECRETARIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

12.01 – Serviços Urbanos e Meio Ambiente
- Manter e reorganizar o sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visand o aproveitamento de materiais recicláveis;
- Incinerar o lixo hospitalar no sentido de evitar a contaminação;
- Coordenar junto com a concessionária, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica em áreas que sejam dotadas ou não desse melhoramento
- Construir e manter muros passeios;
- Arborizar vias, praças e jardins da cidade visando melhorar o clima tornando-o mais ameno bem como ampliar as áreas de lazer;
- Promover a restauração, manutenção e construção de parques e áreas de lazer;
- Dotar a Secretaria de equipamentos necessários;
- Desenvolver projetos de execução de solo e restabelecimento das matas ciliares;
- Construir e implantar parques ecológicos, jardins botânicos, hortos e reservas biológicas;
- Executar Parque do Fundo de Vale do Ribeirão Bandeirantes;
- Reestruturar Praça Mauá (urbanística);
- Executar estruturas internas e finalizar o Bosque dos Pássaros;
- Recuperar e urbanizar fundos de vales e rios que nascem no perímetro urbano;
- Ampliar e manter o aterro sanitário;
- Levantar e cadastrar as reservas particulares para ICMS Ecológico;
- Ampliar e reformar a Usina de Triagem;
- Aquisição de containeres;
- Construir novo cemitério municipal.